

**PROCESSO** - A. I. Nº 178891.9012/07-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ANTONIO DE SOUZA FILHO (COMERCIAL SUPER LANAT)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0221-05/09  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 07/10/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0304-12/11

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Equívoco confessado pelo autuante e elaboração de novas planilhas afastam integralmente o valor do débito exigido. Infração não caracterizada. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0221-05/09, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 178891.9012/07-1, lavrado em 27/12/2007, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$38.101,10, com aplicação da multa de 70%, decorrente da imputação da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ao apresentar impugnação tempestiva, fl. 41, requer a improcedência do Auto de Infração, enfatizando que ocorreu, por parte do autuante, na elaboração das planilhas de apuração do débito exigido, a omissão total dos registros das vendas através da redução “z”, já que conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais, fl. 09, foi entregue ao fisco o total das vendas e fitas de redução “z” do período de 12/2002 a 12/2006.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 55, reconhece que o contribuinte efetivamente apresentou os documentos fiscais por ele solicitados, entretanto, destaca que por ocasião do encerramento da fiscalização utilizou planilhas diferentes das que foram digitadas os dados do estabelecimento autuado, gerando valores indevidos da autuação.

Afirma que, como havia mantido arquivadas no sistema da SEFAZ, anexou aos autos, fls. 56 a 101, as planilhas corretas, com os dados do autuado devidamente digitados.

Em sua conclusão, requer a improcedência do Auto de Infração, diante da inexistência de valores a serem autuados, consoante constatação advinda do conteúdo das corretas planilhas por ele colacionadas.

Por meio do Acórdão JJF Nº. 0221-05/09, o Auto de Infração foi julgado Improcedente, tendo o Relator, em seu voto, fundamentado a Decisão proferida na forma a seguir sintetizada:

*“Analizando os autos, vejo que os documentos juntados às fls. 3 e 35 do PAF demonstram que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e naquela oportunidade recebeu cópias do mesmo e dos relatórios diários por operação, das Transmissões Eletrônicas de Fundos – TEF, em arquivos eletrônicos, fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e do demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 32).*

[...]

*Avaliando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com notas fiscais D-1, os registros nas reduções Z do seu ECF, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com documentos*

*fiscais, cuja diferença exigiu o ICMS, após considerar o crédito presumido de 8%, conforme registrado no demonstrativo “Apuração Mensal” juntado à fl. 32.*

*Quando se constata omissão presumida é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento fiscal na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e isto não foi feito no processo. O sujeito passivo não elidiu a autuação.*

*Na Defesa, o contribuinte relatou que na elaboração do auto houve por parte do autuante a omissão total dos registros das vendas através das reduções Z, que conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais foi recebido pelo fisco o total das vendas através de notas fiscais e fitas de redução Z do período 12/2002 a 12/2006, com o que solicita seja o auto julgado improcedente. Tal informação foi expressamente ratificada pelo autuante em sua Informação Fiscal de fl. 55, tendo este elaborado novas planilhas de apuração de ICMS, nas quais nada constata como devido.*

*Assim, tendo em vista que houve um confessado equívoco na elaboração inicial do lançamento e considerando que nas novas planilhas de apuração do ICMS mensal de fls. 56, 61, 72, 85 e 94 nada se verifica como devido, nada resta senão constatar a insubsistência do lançamento.*

*Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Assim, a JJF ao concluir pela Improcedência do Auto de Infração, recorreu de ofício, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

O Auto de Infração, cuja Decisão prolatada pela 5ª JJF, objeto do presente Recurso de Ofício, versa sobre omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O sujeito passivo impugnou o Auto de Infração alegando que, embora tivesse entregue ao autuante as reduções “Z”, estas não foram consideradas no levantamento fiscal que resultou na apuração da exigência fiscal, fls. 10 a 29.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, fl. 55, de plano reconhece que cometera um equívoco ao encerrar a fiscalização, asseverando que utilizou planilhas distintas das que confeccionou com os dados compilados do autuado. Corrigiu o equívoco carreando aos autos, fls. 56 a 101, as planilhas que mantinha arquivadas no sistema da SEFAZ, com os dados coligidos a partir da documentação fiscal apresentada pelo autuado. O próprio autuante, com base nos dados revelados nas novas planilhas de apuração elaboradas com os dados do autuado, reconhece a inexistência de valores a ser exigidos do contribuinte, opinando pela improcedência da infração única do Auto de Infração objeto da Decisão, ora recorrida de ofício.

O relator da Decisão recorrida, depois de examinar as novas planilhas elaboradas pelo autuante, entendeu que a infração restou descaracterizada.

Constatou, com base em exame nas planilhas acostadas pelo autuante, fls. 56 a 101, como sendo as que efetivamente representam a comparação das vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e financeiras e as vendas apuradas através da Redução “Z” e das notas fiscais no período fiscalizado, que, de fato, inexiste diferença alguma a ser exigida do autuado em todos os exercícios do período fiscalizado, como bem se verifica, especificamente, às fls. 56, 61, 72, 85 e 94.

Desse modo, por se revelar inequivocamente demonstrado nos autos a descaracterização da exigência fiscal, a Decisão recorrida afigura-se irrepreensível, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.9012/07-1**, lavrado contra **ANTONIO JOSÉ DE SOUZA FILHO (COMERCIAL SUPER LANAT)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS